



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046753-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes EDUARDO LOPES e ELIANA LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.169

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046753-10.2025.8.26.0000 – MOGI DAS CRUZES

AGRAVANTE: EDUARDO LOPES E OUTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: MASSA FALIDA DA EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES LTDA. E OUTROS

Juíza de 1ª Instância: Marcella Leal Restum

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a abertura de procedimento de cumprimento de sentença nos próprios autos de ação civil pública voltada à reparação de danos ambientais sem observância da competência do juízo universal da falência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o juízo cível é competente para processar o cumprimento de sentença contra empresa falida, considerando a competência do juízo universal da falência.

III. Razões de Decidir

3. O cumprimento de sentença refere-se à obrigação de fazer, com verificação da recuperação da área ambiental. A obrigação de pagar somente será iniciada caso a recuperação não seja possível.

4. O juízo universal da falência não se aplica ao caso concreto, que visa à recuperação de danos sem determinação de cumprimento de obrigação de pagar no momento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O cumprimento de sentença referente à obrigação de fazer ora discutida em ação civil pública ambiental não se submete ao juízo universal da falência.

Legislação Citada:

Lei Federal nº 11.101/05, art. 76

CPC, arts. 523 e 536

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a abertura de procedimento de cumprimento de sentença nos próprios autos de ação civil pública, sem observância da competência do juízo universal da falência.

Narram os requerentes que tiveram contra si ajuizada ação civil pública que, julgada procedente, foi remetida para liquidação por arbitramento para apuração de dano ambiental. Após a homologação do valor do dano, foi proferida, no entanto, a decisão recorrida, que determinou a instauração de cumprimento de sentença, sobretudo com relação a obrigação de pagar, nos próprios autos cíveis. Visam, ao provimento do recurso sob argumento de que o Juízo cível é absolutamente incompetente para processar os atos executivos voltados contra empresa falida, nos termos do artigo 76 da Lei Federal nº 11.101/05. Requereram a antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a abertura de fase de cumprimento de sentença.

Indeferido o efeito suspensivo (f. 14/16), a contraminuta foi apresentada a f. 21/26.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (f. 32/33).

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, persistem os fundamentos que justificaram o indeferimento da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se que, em que pese os agravantes afirmem que *“após a homologação do valor apontado à título do dano pecuniário, o juiz de primeiro grau proferiu a decisão agravada determinando que seja instaurado o procedimento de cumprimento de sentença nos próprios autos cíveis, sobretudo, à 'obrigação de pagar”* (f. 5), o que se observa é que, como reconhecido pelo D. Ministério Público em primeiro grau, *“o valor aqui apurado apenas será exigido se os danos ambientais não puderem ser recuperados – hipótese em que, nos termos da decisão embargada, deve ser iniciado incidente específico”* (f. 1200 do processo principal).

Nesse sentido, destaque-se, ainda, o decidido a f. 1170/1171 do processo principal:

“No mais, diante da manifestação ministerial de fls. 1165/1166, determino que seja instaurado o respectivo cumprimento de sentença com relação à obrigação de fazer (especialmente para verificação, em face ao tempo decorrido, quanto à situação de recuperação da área).

Com relação à obrigação de pagar, nos termos da sentença e observado o quanto também decidido nos autos principais (proc. 0013175-17.2001.8.26.0361), deverá ser iniciado, oportunamente, o respectivo cumprimento de sentença.

Observo que o CPC prevê para cada tipo de obrigação um rito específico de cumprimento de sentença (arts. 523 e 536 e seguintes, respectivamente). Não é possível, assim, pretender, num mesmo rito, executar ambas obrigações de naturezas distintas. São necessários, portanto, tantos incidentes quantas forem as naturezas das obrigações.”

No mesmo sentido, transcrevam-se as afirmações bem lançadas pela D. Procuradoria Geral de Justiça:

“O juízo universal de falência tem como objetivo apreciar todas as ações que afetam o patrimônio de uma empresa.

Tem ele o objetivo de promover a arrecadação, quitar os débitos e ratear o patrimônio entre os credores.

Referido trabalho ainda está voltado a evitar repetições e contradições entre as diversas decisões que podem ocorrer. No caso em tela, a apuração da decisão judicial é de obrigação reparatória de danos ambientais, com a recuperação da área e, somente em caso de impossibilidade, deverá se proceder a apuração do 'quantum debeatur'.

Assim, da mesma forma que referido juízo universal não se presta para julgar processos fiscais e trabalhistas, não há como jungi-lo a uma obrigação recuperatória de danos ambientais.

Com isso, realmente não nos parece equivocada a decisão monocrática guerreada.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ainda não há a afirmada determinação de instauração de cumprimento de obrigação de pagar – o que resulta, consequentemente, no não provimento do recurso.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto por **Eduardo Lopes e outro** nos autos do cumprimento de sentença em face deles iniciado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (Processo nº 0008344-66.2014.8.26.0361 – 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais e contraminuta.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator